

RELATÓRIO

1. Histórico:

Em 22/10/02, foi despejado no período noturno, pelo caminhão caçamba (placas BYC 0353 e JLJ 6166) do Sr Albino de Tal, prestador de serviço da CAESB, e abandonado pelo Sr Antonio Lopes da Silva Neto cerca de 20 toneladas do lodo de esgoto, resíduo sólido altamente contaminante com a presença de microorganismos patológicos, bactérias, vermes e ovos de parasitas produzido pela CAESB, identificado tecnicamente como “**Lodo de Esgoto ou Biossólido da Caesb**”, na área de morros, murundus e altos da nascente e cabeceira da mina de água e fonte de água potável que abastecia (até então) o Sítio dos Hargreaves e Canil Hombú em área de terras que confrontam com a divisa da propriedade rural de Maria Inês Saldanha Hargreaves .

A fauna e a flora e todo o manancial e águas protegidas desde a cabeceira da Mina, o córrego Vereda Grande ou Canastra e o córrego Engenho das Lages atingindo uma área superior a 15 km de extensão foi afetada bem como o sítio onde foi depositado o material e diversas outras propriedades, pessoas e famílias à jusante, e conseqüentemente **COMPROMETENDO** a fonte de abastecimento atual e de captação em expansão de água de todo o Distrito Federal.

2. Dos dados coletados

- a. A CAESB fornece uma publicação “**O Lodo de esgotos na agricultura – guia de utilização – biossólido**”, bem como, disponibiliza em seu site www.caesb.df.gov.br/scripts/AMBI.asp#adubo algumas informações sobre o assunto a seguir transcritas:

O Adubo da Caesb

O "Adubo da Caesb" é um produto originário do tratamento de esgotos urbanos. O processo adotado retira os nutrientes dos esgotos,

concentrando-os no material sólido, o qual, após tratamento se transforma em um excelente condicionador de solos.

O adubo é uma importante fonte de matéria orgânica e pode ser utilizado para reduzir as quantidades de fertilizantes químicos, melhorar as características físicas do solo e acrescentar micronutrientes essenciais ao desenvolvimento das plantas, melhorando a produtividade para o agricultor.

O material é fornecido gratuitamente aos interessados, na forma de "torta", com cerca de 20% de sólidos.

Atualmente, o adubo, embora tratado, não é completamente higienizado; por isso, seu uso não é recomendado na produção de hortaliças. A utilização deve ficar limitada a árvores frutíferas, forrageiras, milho, café, plantas ornamentais e outros produtos agrícolas que não sejam ingeridos crus.

Cuidados também devem ser tomados no manuseio do adubo, como o uso de luvas, botas de borracha, máscaras e outros necessários à segurança do trabalhador. Não esquecer de lavar as mãos sempre que acabar o serviço, preferencialmente com álcool.

Manuais explicativos poderão ser solicitados na própria home-page da CAESB ou diretamente em nossas Estações de Tratamento de Esgotos. Os telefones para contato são 346-2946 (ETE Brasília Sul) ou 340-3138 (ETE Brasília Norte).

- b. As seguintes informações estão disponibilizadas na publicação fornecida pela CAESB: (anexo da Representação feita pela Sra. MARIA INÊS SALDANHA HARGREAVES)

CARACTERISTICAS FISICO, QUIMICAS, METAIS PESADOS E MICROBIOLOGIA DO LODO DE ESGOTO PRODUZIDO PELA CAESB

FISICO/QUIMICA	INDICADORES DE CONCENTRAÇÃO CAESB/2002 (RESULTADOS EXPRESSOS EM DE MASSA SECA)
UMIDADE:	82 A 86%
MAT ORGANICA:	60 A 63%
NITROGENIO:	1 A 5%
FÓSFORO:	2 A 4%
POTÁSSIO:	0,5 A 1%
CALCIO:	1 A 1,2%
MAGNESIO:	0,3 A 0,5%
ALUMINIO:	1 A 1,2%
FERRO:	0,9 A 1,1%
COBRE:	70 A 85%
MANGANES:	79 A 81%
ZINCO:	320 A 350%
pH	5,6 A 8,1%
METAIS PESADOS:	INDICADORES DE CONCENTRAÇÃO CAESB/2002 (RESULTADOS EXPRESSOS EM MG/KG DE MASSA SECA)
Pb	26
Cd	06
Cr	14
Ni	20
Hg	04
MICROORGANISMOS PATOGENICOS: BACTERIAS, VERMES E OVOS DE PARASITAS	INDICADORES DE CONCENTRAÇÃO CAESB/2002 (RESULTADOS EXPRESSOS EM N DE OVOS/ 4G DE MASSA SOLUVEL E DE COLIFORMES EXPRESSOS EM NMP/g m.s)
OVOS DE HELMINTOS	20
COLIFORMES	10 ⁶
CARACTERISTICAS FISICO, QUIMICAS, METAIS PESADOS E MICROBIOLOGIA DO LODO DE ESGOTO PRODUZIDO PELA CAESB	
FISICO/QUIMICA	INDICADORES DE CONCENTRAÇÃO CAESB/2002 (RESULTADOS EXPRESSOS EM NMP/g DE MASSA SECA)

UMIDADE:	82 A 86%
MAT ORGANICA:	60 A 63%
NITROGENIO:	1 A 5%
FÓSFORO:	2 A 4%
POTÁSSIO:	0,5 A 1%
CALCIO:	1 A 1,2%
MAGNESIO:	0,3 A 0,5%
ALUMINIO:	1 A 1,2%
FERRO:	0,9 A 1,1%
COBRE:	70 A 85%
MANGANES:	79 A 81%
ZINCO:	320 A 350%
pH	5,6 A 8,1%
METAIS PESADOS:	INDICADORES DE CONCENTRAÇÃO CAESB/2002 (RESULTADOS EXPRESSOS EM MG/KG DE MASSA SECA)
Pb	26
Cd	06
Cr	14
Ni	20
Hg	04
MICROORGANISMOS PATOGENICOS: BACTERIAS, VERMES E OVOS DE PARASITAS	INDICADORES DE CONCENTRAÇÃO CAESB/2002 (RESULTADOS EXPRESSOS EM N DE OVOS/ 4G DE MASSA SOLUVEL E DE COLIFORMES EXPRESSOS EM NMP/g m.s)
OVOS DE HELMINTOS	20
COLIFORMES	10 ⁶

Normas técnicas ao adquirir produto controlado:

“A área onde será efetuada a aplicação do lodo de esgoto não está inserida em ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP), conforme a lei n 4.771/65 (Código Florestal) e Resolução Conama n 004/95, comprometendo-me a acatar integralmente as recomendações deste formulário,... e ciente de que o não cumprimento das recomendações e das restrições de uso sujeitará o solicitante **as sanções previstas na**

lei de crimes ambientais (Lei federal n 9605/98) e na Lei da política Ambiental do Distrito Federal(Lei Distrital n 041/89)”

É proibido:

“ Nas hortaliças em geral e produtos cuja parte a ser consumida está em contato com o solo;

a distancias inferiores a 50 metros de córregos, rios e ou nascentes;
nas áreas de proteção dos mananciais;

em área com lençol freático elevado, áreas de murundus e áreas com declividade acentuada (maior que 12%);

em áreas residenciais.

Cuidados no recebimento e armazenamento do produto:

“É obrigatória a utilização de proteção com cobertura plástica para evitar carreamento do lodo de esgoto pelas águas de chuva e proliferação de insetos;

É proibido o descarregamento e depósito próximo de residências , mananciais hídricos e em terrenos com declividade acentuada;

É obrigatória a existência de proteção com drenos que impossibilitem o escoamento do esterco para áreas de vizinhas.

O período entre a chegada e uso do lodo na propriedade não poderá ser superior a 10 dias”.

a) No anexo da Representação feita pela Sra. MARIA INÊS SALDANHA HARGREAVES constata-se os laudos periciais e necropsia referente a caracterização da morte de três cães da representante.

b) De acordo com o LAUDO DE EXAME EM LOCAL DE DANOS AO MEIO AMBIENTE, efetuado pelo Instituto de Criminalística do Departamento de Polícia Técnica da Secretaria de Segurança Pública do DF (anexo à representação feita pela Sra. MARIA INÊS SALDANHA HARGREAVES) página 3/20 “...o depósito, diretamente sobre o solo, de aproximadamente, 8,0 m³ de um composto orgânico, homogêneo, repleto de larvas, mal cheiroso e de coloração negra. Este composto tinha as características de compatíveis com o do lodo primário qual seja, o lodo constituído pelos sólidos removidos de esgoto, por sedimentação no decantador primário.”

c) No documento da CAESB MEMO 266/02 da Coordenadoria Operacional Centro Sul (anexo da Representação feita pela Sra. MARIA INÊS SALDANHA HARGREAVES), pode-se extrair os seguintes trechos:

- 1. Os mananciais foram contaminados por lodo de esgotos proveniente da Estação de tratamento de Esgotos Sul;
- 2. O lodo foi carregado pelas chuvas atingindo diversas nascentes, contaminando captações de água, reservatórios e tubulações;
- 3. A propriedade em que foi descarregado o lodo pertence ao Sr. Antonio Lopes da Silva Neto. No local do referido depósito não foram observados quaisquer cultivos recentes, a declividade é superior a 30° e a distância das nascentes é inferior a 50 metros;
- 4. O adquirente do lodo informou que não possui “recomendação da EMATER” para uso do lodo e conseguiu o biossólido através da

compra direta de um caminhoneiro cuja negociação ocorreu por meio telefônico;

- 5. *Pela descrição das características do caminhão esta Coordenadoria identificou como prováveis veículos as carretas de placa BYC_ 0353 e JLJ-6166 de propriedade da família do Sr. ALBINO, freqüente transportador de biossólido das ETE's Sul e Norte;*
- 6. *Esses caminhões operavam na ETE Sul transportando lodo com recomendações para os seguintes proprietários rurais:*
 - *Manuel Brazilino de Souza, chácara São João – N. R. Ponte Alta – Gama;*
 - *Pedro Darci Agnes. Lote n° 106 – N.R. Rio Preto e*
 - *Álvaro dos Santos neto, Chácara Lote 10D – N. R. Monjolo – Gama.*

3. Da Legislação pertinente:

A resolução do Conama n° 23 de 12 de dezembro de 1996, considerando os riscos reais e potenciais que a manipulação de resíduos pode acarretar à saúde e ao meio ambiente; considerando a necessidade de controlar e, em muitos casos, banir a entrada de resíduos, especialmente aqueles considerados perigosos, em nosso País; considerando que a Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, adotada sob a égide da Organização das Nações Unidas, concluída em Basileia, Suíça, em 22 de março de 1989, foi promulgada pelo Governo Brasileiro, através do Decreto n° 875, de 19 de julho de 1993, publicado no D.O.U do dia subsequente, e preconiza que o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos seja reduzido ao mínimo compatível com a administração ambientalmente saudável e eficaz desses resíduos e que seja efetuado de maneira a proteger a saúde humana e o meio ambiente dos efeitos

adversos que possam resultar desse movimento estabeleceu classificação e **PROIBIU**, a movimentação transfronteiriça dos resíduos perigosos – Classe 1 que são descritos, bem como os que apresentem as características descritas no anexo 2 entre os quais destacamos os caracterizados no item 6.2, classificado como H6.2 onde se pode constatar facilmente que o produto **fornecido gratuitamente** pela CAESB se enquadra pela própria especificação por ela fornecida e constante do item 2 acima:

MICROORGANISMOS PATOGENICOS: BACTERIAS, VERMES E OVOS DE PARASITAS	INDICADORES DE CONCENTRAÇÃO CAESB/2002 (RESULTADOS OVOS EXPRESSOS EM N DE OVOS/ 4G DE MASSA SOLUVEL E DE COLIFORMES EXPRESSOS EM NMP/g m.s
OVOS DE HELMINTOS	20
COLIFORMES	10 ⁶

Um pequeno extrato da citada Resolução é transcrito a seguir:

“Art. 1º Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

- a) resíduos Perigosos - Classe I: são aqueles que se enquadrem em qualquer categoria contida nos Anexos 1-A.a 1-C, a menos que não possuam quaisquer das características descritas no Anexo 2, bem como aqueles que, embora não listados nos anexos citados, apresentem quaisquer das características descritas no Anexo 2*

.....

Art. 2º É proibida a importação dos resíduos perigosos - Classe 1, em todo o território nacional, sob qualquer forma e para qualquer fim.

RESOLUÇÃO 23/1996 ANEXO 2 LISTA DE CARACTERÍSTICAS PERIGOSAS
(Anexo III da Convenção de Basiléia)

6.2	H6.2	<i>Substâncias infecciosas</i>	<i>Substâncias ou resíduos contendo microorganismos viáveis ou suas toxinas que comprovada ou possivelmente provoquem doenças em animais ou seres humanos.</i>
-----	------	--------------------------------	--

“

4. Conclusão:

A CAESB fornece “gratuitamente” produto classificado como Resíduo Perigoso classe 1 que possui restrições internacionais e é proibido inclusive de ingressar no Brasil e em outros países por ser considerado nocivo por Convenções Internacionais referente ao assunto.

As supostas “normas técnicas” editadas pela CAESB não garantem e não são baseadas em estudos que garantam a proteção do meio ambiente e a saúde pública como pode se verificar do caso em tela, onde toda uma população foi ameaçada e, felizmente (se assim pode se considerar!), só animais foram atingidos com conseqüências fatais.

Os dados levantados pela CAESB no caso em tela referem-se todos à água que foi contaminada e não ao produto que ela “fornece” gratuitamente e que no caso é classificado, segundo os próprios dados por ela fornecidos, como Resíduo perigoso classe 1 por conter microorganismos viáveis e patogênicos causadores de doenças em

animais e seres humanos. Na verdade a CAESB “doa” o lodo de esgoto formado por excrementos humanos e matéria orgânica deteriorada sob o nome de “biossólido”, eximindo-se de responsabilidade por tal fato, através de uma declaração do receptor ou transportador, sem que haja nenhum controle sobre o produto ou licença ambiental ou mesmo estudo em que seja relatado que tal produto, na forma que é cedido possa ser utilizado na produção de adubo. Verifica-se também que os transportadores são os próprios autorizados da CAESB que procuram, auferir lucros com a venda do produto.

Tal “disponibilização”, por parte da CAESB, fere a Lei de Crimes Ambientais, prejudica a Saúde Pública, possibilita a poluição ambiental em áreas de proteção ambiental, como é o caso da APA do Planalto Central no caso presente, e acima de tudo caracteriza que a CAESB se utiliza desse expediente para disfarçar sua responsabilidade civil com o fato gerador do próprio resíduo, função de sua atividade, incentivando que transportadores de seu próprio cadastro revendam o Resíduo Perigoso Classe 1.

Isto posto, solicitamos que, **LIMINARMENTE** seja a CAESB impedida de doar, ceder, fornecer, ou comercializar, sob qualquer forma o Produto por eles chamado de LODO de ESGOTOS ou BLOSSÓLIDO, por ser o mesmo caracterizado como RESÍDUO PERIGOSO CLASSE 1, de acordo com a Resolução do CONAMA nº 23 de 1996.

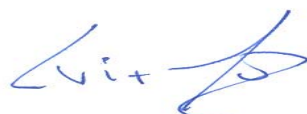
Solicitamos, também, que:

- A CAESB comunique por jornal de grande circulação e por meios de comunicação compatíveis com a população do DF e Entorno, principalmente a rural, sobre a proibição de uso do material até as medidas de licenciamento do produto estarem legalizadas
- Seja autorizada judicialmente a inspeção do local onde a CAESB armazena o produto referenciado em qualquer localidade do DF e

seja apresentada a este Instituto a Licença de Operação das ETES Sul e Norte e os respectivos estudos de impacto Ambiental e/ou Relatórios de Impacto Ambiental, principalmente, ao que se refere à produção, armazenamento e transporte do chamado “BIOSSÓLIDO”.

- Seja formulada uma estratégia de “inertização” do “BIOSSÓLIDO” que possa ser avaliada por este Instituto, utilizando-se, preferencialmente, de técnicas de biorremediação;
- Seja a CAESB obrigada a ressarcir testes de contraprovas em laboratórios de credibilidade pública a ser indicado pelo Juízo competente ou por este Instituto, testes estes bioquímicos e geoquímicos, quinzenais, durante o período de três anos, relativos ao estado da água e solo do local contaminado;
- Seja a CAESB obrigada a ressarcir os custos de levantamento e remediação dos possíveis danos causados à população e ao meio ambiente a jusante da nascente contaminada, a ser realizada por instituição a ser indicada pelo Juízo competente ou por este Instituto;

Brasília, em 18 de dezembro de 2002.



P/ IDA

Resolução CONAMA nº 23, de 12 de dezembro de 1996.

(Publicação - Diário Oficial da União - 20/01/1997)

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 8.028, de 12 de abril de 1990, 8.490, de 19 de novembro de 1992, pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e,

Considerando os riscos reais e potenciais que a manipulação de resíduos pode acarretar à saúde e ao meio ambiente;

Considerando a necessidade de controlar e, em muitos casos, banir a entrada de resíduos, especialmente aqueles considerados perigosos, em nosso País;

Considerando que a Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, adotada sob a égide da Organização das Nações Unidas, concluída em Basileia, Suíça, em 22 de março de 1989, foi promulgada pelo Governo Brasileiro, através do Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993, publicado no D.O.U do dia subsequente, e preconiza que o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos seja reduzido ao mínimo compatível com a administração ambientalmente saudável e eficaz desses resíduos e que seja efetuado de maneira a proteger a saúde humana e o meio ambiente dos efeitos adversos que possam resultar desse movimento;

Considerando que a referida Convenção reconhece plenamente que qualquer país que seja parte tem o direito soberano de proibir a entrada ou

depósito de resíduos perigosos e outros resíduos estrangeiros em seu território;

Considerando, ainda, a Decisão II-12 da 2ª Reunião das Partes da Convenção de Basileia que proibiu, a partir de 25 de março de 1994, a movimentação transfronteiriça de resíduos perigosos para disposição final e proíbe, a partir de 31 de dezembro de 1997, os movimentos transfronteiriços de tais resíduos para operações de reciclagem ou recuperação provenientes de Estados membros para Estados não membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE (Anexo 4), resolve:

Art. 1º Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

a) resíduos Perigosos - Classe I: são aqueles que se enquadrem em qualquer categoria contida nos Anexos 1-A.a 1-C, a menos que não possuam quaisquer das características descritas no Anexo 2, bem como aqueles que, embora não listados nos anexos citados, apresentem quaisquer das características descritas no Anexo 2.

b) resíduos Não inertes - Classe II: são aqueles que não se classificam como resíduos perigosos, resíduos inertes ou outros resíduos, conforme definição das alíneas a, c e d, respectivamente,

c) resíduos Inertes - Classe III. são aqueles que, quando submetidas a teste de solubilização, conforme NBR-10.006, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados em concentrações superiores aos padrões especificados no Anexo 3.

d) outros Resíduos. são aqueles coletados de residências ou decorrentes da incineração de resíduos domésticos.

Art. 2º É proibida a importação dos resíduos perigosos - Classe 1, em todo o território nacional, sob qualquer forma e para qualquer fim.

§ 1º Caso se configurem situações imprescindíveis de importação de resíduos perigosos, fica tal excepcionalidade condicionada à apreciação e deliberação prévia do CONAMA, mediante avaliação da sua Câmara Técnica de Controle Ambiental.

§ 2º As listas de resíduos e de características de periculosidade constantes dos Anexos 1 e 2 desta Resolução poderão ser ampliadas, mediante Resolução do CONAMA.

Art. 3º É proibida a importação de resíduos definidos na alínea “d” do Art. 1º como “Outros Resíduos”, sob qualquer forma e para qualquer fim.

Art. 4º Os Resíduos Inertes - Classe III não estão sujeitos a restrições de importação, à exceção dos pneumáticos usados cuja importação é proibida.

Parágrafo único - O CONAMA poderá ampliar a relação de Resíduos Inertes - Classe III sujeitos a restrição de importação.

Art. 5º A importação de itens da categoria Resíduos Não Inertes - Classe II só poderá ser realizada para as finalidades de reciclagem ou reaproveitamento após autorização ambiental do IBAMA, precedida de anuência e parecer técnico do órgão Estadual de meio Ambiente, e após o atendimento das seguintes exigências:

a) cadastramento junto ao IBAMA, conforme formulários constantes do Anexo 5 desta Resolução;

b) apresentação pelo órgão de Meio Ambiente do estado de localização da empresa, mediante solicitação expressa do IBAMA, de documento (Anexo 6) atestando a situação de regularidade do interessado quanto ao atendimento à legislação ambiental e sua capacidade de reciclar ou reaproveitar os respectivos resíduos de forma ambientalmente segura;

c) laudo técnico atestando a composição da carga de resíduos que esteja sendo importada, quando exigido pelo IBAMA;

d) atendimento à melhor técnica e às normas nacionais e internacionais de acondicionamento e transporte, assim como observância dos cuidados especiais de manuseio em trânsito, inclusive interno, além da previsão de ações de emergência para cada tipo de resíduo;

e) cumprimento das condições estabelecidas pelas legislações federal, estadual e municipal de controle ambiental pertinentes quanto à armazenagem, manipulação, utilização e reprocessamento do resíduo importado, bem como de eventuais resíduos gerados nesta operação, inclusive quanto à sua disposição final;

f) encaminhamento ao IBAMA, semestralmente, do(s) formulários de notificação de importação, relacionando os movimentos transfronteiriços de resíduos ocorridos no período, as declarações e as informações especificadas no Anexo 7.

g) apresentação ao IBAMA, até 30 de novembro de cada ano, de formulário de previsão de importação de resíduos para o ano seguinte, de acordo com os dados do Anexo 8.

§ 1º A anuência e o parecer técnico de que trata o caput deste artigo referem-se a cada tipo de resíduo que se pretenda importar.

§ 2º As empresas que pretendam importar resíduos para reciclagem ou reaproveitamento por terceiros, poderão fazê-lo, desde que atendam às alíneas a, f e g deste artigo e informem ao IBAMA as empresas reprocessadoras que se responsabilizarão, formalmente, pela reciclagem ou reaproveitamento do resíduo importado, apresentando cópia do contrato firmado.

§ 3º Os formulários constantes dos Anexos 5, 6, 7 e 8 desta Resolução poderão ser modificados, a critério do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal - MMA.

§ 4º A validade do cadastramento a que se refere a alínea "a" deste artigo, de cada empresa importadora ou reprocessadora de resíduos importados, é de 12 (doze) meses. A sua não renovação implica no cancelamento automático no cadastro.

§ 5º Havendo alterações nas informações prestadas no cadastro sobre os resíduos a serem importados, deverá ser providenciado, pela empresa, novo cadastramento.

Art. 6º A importação de resíduos, autorizada mediante atendimento das exigências previstas, deverá também atender aos procedimentos de notificação prévia, conforme determinado no art. 6º, Anexos V-A e V-B, da Convenção de Basileia (Anexo 9), quando o país exportador ou importador for parte.

Parágrafo único - No caso de países não partes da referida Convenção, o movimento transfronteiriço de resíduos só será possível mediante Acordos ou Arranjos Bilaterais, Multilaterais ou Regionais.

Art. 7º O IBAMA encaminhará, semestralmente, à Secretaria do Comércio Exterior do Ministério da Indústria do Comércio e do Turismo - SECEX/MICT relação atualizada das empresas cadastradas e aptas a realizar importações de resíduos.

Art. 8º A listagem dos resíduos relacionados de acordo com a Nomenclatura Comum do MERCOSUL baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NCM-SH), encontra-se especificada no Anexo 10, dependendo a liberação de sua importação por parte da SECEX/MICT de autorização prévia do IBAMA, obedecido o artigo 2º desta Resolução.

Parágrafo único - Caberá à Câmara Técnica de Controle Ambiental, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, elaborar estudo e proposta ao CONAMA de reavaliação e enquadramento da listagem constante do Anexo 10.

Art. 9º Constatado o descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas no artigo 5º desta Resolução, será automaticamente cancelado o cadastramento da empresa e comunicado à SECEX/MICT o impedimento da mesma para novas importações de resíduos.

Art. 10 O MMA e o MICT poderão estabelecer normas complementares dispondo sobre os procedimentos de controle e acompanhamento a serem adotados para importação de resíduos, nos termos previstos nesta Resolução e em observância às orientações ditadas pela Convenção de Basiléia.

Art. 11 O não cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades previstas nos artigos 14 e 15 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis nº 7.804, de 18 de julho de 1989 e nº 8.028, de 12 de abril de 1990.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CONAMA nº 37, de 30 de dezembro de 1994 e demais disposições em contrário.

GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES SOBRINO

Presidente

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

Secretário-Executivo